
RECURSO ADMINISTRATIVO CC 009-2021

administrativo <administrativo@duplaconstrucoes.com>

1 de dezembro de 2021 12:57

Para: "licitacaoobrasarapiraca@gmail.com" <licitacaoobrasarapiraca@gmail.com>

Prezados,

Segue em anexo recurso administrativo CC 009-2021

Att,
Isaura Lima - Aux. Administrativo
Tel.: (82) 3316-5040 - Fixo
Cel.: (82) 98131-7555 - Claro (WhatsApp)

 **RECURSO CC 009-2021.PDF**
2401K



EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL.

ILMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES DE ARAPIRACA/AL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19097/2021

A empresa **DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 13.591.329/0001-16**, estabelecida na Av. Dr. Antônio Gomes De Barros, nº 625, Jatiúca, Maceió/AL, CEP: 57.036-000, tendo como representante legal o Sr. **Paulo Roberto Esequiel de Mendonça, inscrito no CPF nº 028.461.424-67 e RG nº 1079756 – SSP/AL** vem, mui respeitosamente, com fulcro no art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93, e no item 13 do instrumento convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

pelas razões de fato e de direito expostas a seguir, requerendo a reconsideração ou, alternativamente, a reforma da decisão da Ilustre Comissão Permanente de Licitações da Coordenação Geral de Licitações da Prefeitura de Arapiraca/AL, com a consequente habilitação desta Recorrente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial no dia **23/11/2021**. Sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, considerando-se o feriado do dia 30/11/2021 instituído pelo Decreto Municipal 2.677/2020 (art. 1º, I, “o”), tem-se como termo final o dia **01/12/2021**, quinta-feira, sendo, portanto, tempestivo.

2. DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS PARA A REFORMA DA DECISÃO

“7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e cancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de

Recorrente está assim disposto:
O citado item 7.1.4.2 que serviu, supostamente, de base para a inabilitação da

ITEM 7.1.4.2 DO EDITAL 2.1) DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE SEGUNDO O

A decisão ora impugnada, que inabilitou esta Recorrente, não merece prosperar, conforme se passa a ver.

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.1 do Edital, uma vez que Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;
b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;
c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

5) DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

Conforme publicado em Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) de Arapiraca proferiu a decisão ora impugnada, que INABILITOU a Recorrente com base nos itens 7.1.4.2, 7.1.3.4.2 e 7.1.3.1 do instrumento convocatório:





Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Como bem sintetiza a mencionada norma do Edital, a finalidade precípua da apresentação desses três documentos (“Termo de Abertura”; “Termo de Encerramento”; “Notas Explicativas”) é justamente a comprovação da **“boa situação financeira da empresa”**, finalidade esta também perseguida pela norma do art. 31, I, §1º¹, c/c art. 27², da Lei 8.666/1993.

Enfatize-se que o art. 31, da Lei 8.666/1993 é literal ao determinar que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira **LIMITAR-SE-Á** a (I) **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, desde que **COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA**, além da (II) certidão negativa de falência ou concordata e da (III) garantia.

Nesse contexto normativo, ao inabilitar esta Recorrente com base, exclusivamente, na ausência de “Notas Explicativas”, a ilustríssima CPL incorre em

¹ Lei 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.” (grifamos)

² Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifamos)



grave ilegalidade, violando o que impõe o art. 31, I, da Lei 8.666/1993, na medida em que exige, de maneira injustificada e desproporcional, o cumprimento de um critério não exigido por Lei, ao mesmo tempo em que desconsidera que os **Índices** apresentados juntamente com os Balanços Patrimoniais se prestam a comprovar a boa situação financeira da empresa.

Deve-se atentar que as Notas Explicativas nada mais são do que um **documento acessório, complementar**, que se presta a explicar a composição dos Balanços Patrimoniais já apresentados pela Recorrente: a ausência das Notas Explicativas **não impede a demonstração da boa situação financeira da empresa**, posto que são acessórias **e podem, inclusive, ser supridas com simples diligências da CPL — diligências que não foram realizadas pela Administração.**

Fica muito claro que a CPL não afirma que a Recorrente deixou de comprovar sua boa situação financeira, já que tal requisito foi comprovado com a juntada dos Balanços Patrimoniais juntamente com os Índices que, fazendo as funções das notas explicativas, indicam a boa situação financeira da empresa, além dos documentos conexos, não havendo qualquer razão prática ou jurídica para inabilitá-la, como o fez a decisão recorrida.

Por outro lado, a CPL age de maneira **contraditória e anti-isonômica** quando desconsidera os **Índices** juntados com os Balanços Patrimoniais desta Recorrente, ao mesmo tempo em que, em relação a outras licitantes que não apresentaram o quadro-resumo de seus documentos técnicos (descumprindo o item 7.1.3.3.5 do Edital), realizou diligências na documentação acostada para atestar sua qualificação.

Os tribunais pátrios também entendem que a inabilitação de licitante que não apresentou Notas Explicativas, apesar de haver apresentado todo o restante da

M.



documentação, **afigura-se como ato ilícito, desarrazoado e desproporcional**³, dada a natureza complementar do documento.

Isto porque, quanto às Notas Explicativas, as finalidades editalícias e legais **poderiam ser atingidas com simples realização de diligência pela CPL para que esta Recorrente juntasse as Notas Explicativas ou outro documento complementar para a interpretação dos Balancetes.**

O próprio TCU já fixou, **no Acórdão de n. 1211/2021-P**, o entendimento de que é um **DEVER** admitir a juntada posterior de documentos que atestem uma condição pré-existente de algum dos licitantes que seja importante para, como seria o caso da Recorrente se a CPL insistisse em afirmar que as Notas Explicativas são essenciais para demonstrar sua boa situação financeira — afirmação esta que a CPL não fez, justamente porque a Empresa comprovou sua capacidade e boa-situação financeira:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não

³ REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO À CONCORRÊNCIA N.º 002/2017 DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, APÓS RECURSO DE OUTRA CONCORRENTE CONTRA SUA PRÉVIA HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM APRESENTADAS NOTAS EXPLICATIVAS, QUE SERIAM COMPLEMENTARES À DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL EXIGIDA PARA QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO- FINANCEIRA DOS INTERESSADOS NO CERTAME. LIMINAR CONCEDIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO DESSA EXIGÊNCIA NO EDITAL DE LICITAÇÃO E PERIGO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME POR OUTRA EMPRESA, NÃO VENCEDORA. SENTENÇA SUBSEQUENTE CONFIRMANDO A MEDIDA E CONCEDENDO A SEGURANÇA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME ART. 41, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. **EXIGÊNCIA ILÍCITA, DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. DOCUMENTO DE NATUREZA COMPLEMENTAR E, PORTANTO, NÃO IMPRESCINDÍVEL, EVIDENCIANDO EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO EMPREENDER DILIGÊNCIAS DESTINADAS AO ESCLARECIMENTO OU À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREVISTA NO § 3º. DO ART. 43, DA LEI DE LICITAÇÕES. ERRO MATERIAL QUANTO A CAPITULAÇÃO DESSA PREVISÃO, SANADO EM REMESSA NECESSÁRIA.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO MAIS, QUANTO AS QUESTÕES DE MÉRITO REEXAMINADAS. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MÉRITO, EM REMESSA NECESSÁRIA, CORRIGINDO-SE, APENAS, MERO ERRO MATERIAL. (TJPR - 4ª Cível - 0000455-26.2018.8.16.0094 - Iporã - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 27.09.2018)(TJ-PR - REEX: 00004552620188160094 PR 0000455-26.2018.8.16.0094 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Juízo: 27/09/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018)



fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

*2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**" (grifamos)*

Veja-se que, para preservar as finalidades do certame, tais quais a busca por competitividade, pela proposta mais vantajosa, pela melhor execução do objeto quanto possível, sempre que suponha estar ausente algum documento/pré-requisito editalício, a CPL deve realizar diligências informativas e complementares para esclarecer algum ponto da documentação dos licitantes, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifamos)

Por fim, impõe-se ressaltar que a Recorrente é sociedade empresarial de responsabilidade limitada (LTDA), não estando obrigada por lei a confeccionar as Notas



Explicativas mencionadas pelo Edital, situação que é diferente no caso das Sociedades Anônimas, reguladas pela Lei 6.404/1976, art. 176, §4º.

2.2) DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.1.3.3.1 e 7.1.3.4.2 DO EDITAL PELA RECORRENTE: NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO

Já quanto ao item 7.1.3.3.1, que respeita à qualificação técnico-operacional, o instrumento convocatório dispõe o seguinte:

7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m ²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m ²	725
10.1.7	Piso vinilico em manta espessura 2 mm	m ²	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m ²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m ²	1391

E quanto ao item 7.1.3.4.2, que estipula requisitos para comprovação de qualificação técnico-profissional, o Edital dispõe o seguinte:

M.



7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metálica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

A decisão impugnada entendeu ausente comprovação do item “Estrutura *steel frame* metálica em tesouras”.

Ocorre que a decisão desconsidera o conjunto da documentação apresentada pela Recorrente, que demonstra não apenas o atendimento dos itens 7.1.3.3.1 e 7.1.3.4.2, mas que a Recorrente pode executar mais do que aquilo exigido pelo Edital, especialmente os Acervos de nº 668483/2017 (página 91), 668830/2017 (página 100), 83154/2013 (páginas 52/55), 668806/2017 (página 74), 73116/2020 (página 82) que trazem serviços similares, de **quantidade e de qualidade superiores aos requeridos pelo Edital**:

QUADRO RESUMO DOS ACERVOS				
Nº ACERVO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	PAG.
668483/2017	3.1.2	Fabricação de fôrma para vigas, com madeira serrada, e = 25 mm. af_09/2020	79,80M ²	90
	3.2.1		781,80M ²	
	4.1.1		556,50M ²	
	4.2.1		330,00M ²	
	5.1	Alvenaria de vedação de ½ vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	993,00M ²	91

11

	6.1	Estrutura Metálica p/ Cobertura e/ Vigas-Treliça Pratt e terças em UDC 127, 2 águas, sem lantenin, vãos 10,01 a 20,0m, pintada 1 d oxido ferro + 2 d esmalte epóxi branco, exceto forn. Telhas - Executada	3.342,00M ²	
668830/2017	3.2.1	Fabricação de forma para vigas, com madeira serrada, e = 25	521,2	99
	4.2.1	mm. af_09/2020	220,00M ²	
	5.1	Alvenaria de vedação de ½ vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	662,00M ²	
	6.1	Estrutura Metálica p/ Cobertura e/ Vigas-Treliça Pratt e terças em UDC 127, 2 águas, sem lantenin, vãos 10,01 a 20,0m, pintada 1 d oxido ferro + 2 d esmalte epóxi branco, exceto forn. Telhas - Executada	2228,00M ²	100
83154/2013	7.2	PISO VINÍLICO EM MANTA ESPESSURA 2MM	510,00 M2	44
	7.1	ESTRUTURA STEEL FRAME	69,12 M2	52
	5.1	METÁLICA EM TESOURAS	869,73 M2	55
	5.3	TELHA SANDUÍCHE METÁLICA COM PREENCHIMENTO EM PIR 30MM, 0,5 X 0,43MM	869,73 M2	55
668806/2017	12.17	ESTRUTURA STEEL FRAME METÁLICA EM TESOURAS	1215,70 M2	74
	12.18	FORRO EM FIBRA MINERAL REMOVIVEL (1250X625X16MM) APOIADO SOBRE PERIL METÁLICO "T" INVERTIDO 24MM	1940,34 M2	74
73116/2020		ESTRUTURA STEEL FRAME METÁLICA EM TESOURAS	239,40 M2	82
668483/2017	8.2	EMBOÇO PARA PAREDES INTERNAS TRAÇO 1:2:9 - PREPARO MANUAL - ESPESSURA 2,0 CM	1227,30 M2	91
668830/2017	8.2	EMBOÇO PARA PAREDES INTERNAS TRAÇO 1:2:9 - PREPARO MANUAL - ESPESSURA 2,0 CM	818,20 M2	100

M.

O Legislador Federal tomou para si o rol daquilo que pode ser exigido dos competidores nos certames licitatórios, com as disposições dos arts. 27^o, e 30^o, da Lei 8.666/93.

Se, por um lado, a Lei 8.666/93 permite que a Administração Pública restrinja a comprovação das parcelas de "maior relevância técnica e de valor significativo", definindo os respectivos critérios no próprio instrumento convocatório, o Legislador Federal também garante, no §3^o, do citado artigo, a habilitação daqueles licitantes que comprovem possuir a mesma capacidade dos itens descritos, embora englobada em experiências e execuções de serviços e obras anteriores de maior complexidade e vultuosidade que não discriminassem os quantitativos individuais:

§3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifamos)

Nesse contexto normativo, completamente incabida a inabilitação da Recorrente nos termos da decisão impugnada, que se coloca contra teor literal da legislação aplicável à matéria e, portanto, deve ser reformada.

⁴ Lei 8.666/1990: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal e trabalhista;
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (grifamos)
⁵ Lei 8.666/1990: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebe os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifamos)

2.3) CONCLUSÃO

Assim, deve-se frisar que a decisão impugnada suprime o **necessário caráter competitivo da Licitação** (§1º, art. 3º, I, art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993), além de criar uma situação de **desigualdade** (art. 3º, caput, art. 44, §1º, da Lei 8.666/1993) entre a Recorrente — que possui capacidade e qualificação financeira, técnico-operacional e técnico-profissional para executar o objeto da licitação — e as licitantes que foram habilitadas embora estejam numa situação igual ou de menor preparo que esta Recorrente.

A decisão também é **desproporcional**, posto que inadequada e desnecessária às finalidades do critério editalício, ofendendo o princípio do julgamento objetivo com base em critérios justificados, conforme determina o *caput* do art. 44º, da Lei 8.666/1993, cominado com o art. 20º, *caput* e parágrafo único, da LINDB.

6 Lei 8.666/93: Art. 3º. [...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se)

7 Lei 8.666/93: Art. 23. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifou-se)

8 Lei 8.666/93 "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifamos)

9 Lei 8.666/93: "Art. 44 § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." (grifamos)

10 Lei 8.666/93: "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

11 LINDB: "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas." (grifamos)



Em casos de inabilitação arbitrária como a realizada pela CPL, baseada em critérios não justificados, o TCU entende que tais requisitos violam o princípio da impessoalidade, da isonomia e da competitividade, ainda mais quando há indícios de direcionamento da licitação para determinados licitantes:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO GRÁFICA. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.¹²

Ademais, os documentos juntados pela Recorrente a título de comprovação de sua boa situação financeira e de sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional devem ser vistos em todo o seu conjunto, não isoladamente.

Por todo o exposto, não assiste razão à decisão impugnada que inabilitou a Recorrente, uma vez que a mesma atende todos os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, tendo em verdade uma situação financeira, além de capacidade técnico-operacional e técnico profissional superior à exigida pelo Edital e mais qualificada do que muitas das licitantes habilitadas.

3. DO PEDIDO

Ex positis, requer-se que V. Sr.^a se digne a:

a) atribuir **efeito suspensivo** ao presente recurso até o julgamento do mérito, nos termos do item 13.3 do Edital, e do §2º, art. 109, da Lei 8.666/93;

¹² TCU - RP: 00611220196, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 27/05/2020, Plenário.

M



b) **reconsiderar a decisão impugnada**, conforme §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, reconhecendo que a decisão não obedeceu ao princípio da legalidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como que os documentos apresentados pela Recorrente **comprovam situação econômico-financeira, qualificação técnico-operacional e técnico-profissional superiores do que as exigidas tanto pelo Edital** para a execução do objeto contratual;

c) remeter o presente recurso à autoridade superior para que esta se digne a **julgá-lo totalmente procedente** com a habilitação da Recorrente, uma vez que as documentações apresentadas tempestivamente comprovam situação econômico-financeira, qualificação técnico-operacional e técnico-profissional superiores do que as exigidas tanto pelo Edital quanto aquelas apresentadas por outras licitantes habilitadas, principalmente com os **Índices** apresentados com os Balanços da Empresa, além dos Acervos supramencionados, ao mesmo tempo em que a CPL **não realizou diligências complementares para o que considerou faltar**, nos termos do art. 3º, *caput*, §1º, I, art. 30, §3º, art. 31, I, §1º, art. 27, c/c art. 43, §3º, art. 44, *caput*, §1º, da Lei 8.666/1993;

d) **em caso de improvimento do presente recurso**, requer seja remetida cópia integral do presente certame licitatório ao **Ministério Público Estadual (MPE)** e à **Polícia Civil**, face à possibilidade de lesão ao erário e de violação ao art. 337-L, da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Maceió- AL, 01 de dezembro de 2021.

DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA
Mauro Alexandre de Albuquerque Lisboa
Sócio Administrador
Rece. Fiscal nº N. 0201188-7

Mauro Alexandre de Albuquerque Lisboa

Sócio Administrador

DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA